



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.082-A, DE 2023 (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI nº , de 2023  
(Do Sr. OTTO ALENCAR)**

Altera a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e o art. 23-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

Art. 2º. O art. 18 da Lei nº da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

18. ....



§ 1º. Não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, mas, independentemente de má-fé, haverá condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, caso haja improcedência, integral ou parcial.

§ 2º. Caso o autor seja o Ministério Público, a improcedência da ação, parcial ou integral, implicará a sua condenação nas despesas processuais e honorários sucumbenciais. ”

Art. 3º. O § 2º do art. 23-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23-

B .....  
.....

§1º. .....

§ 2º. Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência, integral ou parcial, da ação de improbidade independentemente de comprovada má-fé (NR)

§ 3º. Caso o autor seja o Ministério Público, a improcedência da ação, parcial ou integral, implicará a sua condenação nas despesas processuais e honorários sucumbenciais. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Contém a previsão, no Art. 18, de que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. No entanto, a Corte Superior do país (STJ) tem aplicado esse dispositivo, por analogia, em benefício dos autores



\* c D 2 3 4 4 7 8 9 1 0 7 0 0 \*

diversos das ações civis públicas e de improbidade, destacadamente o Ministério Público.

A Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, por sua vez, reiterando esse entendimento, passou a dispor, no Art. 23-B, § 2º, que “Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé”, condicionando, portanto, a condenação dos autores nas ações de improbidade à má-fé.

No entanto, os autores de uma ação civil pública têm natureza jurídica distinta de uma Associação Civil. Enquanto esta tem natureza privada e dispõe de parcisos recursos, os entes federativos e o Ministério Público dispõem de autonomia financeira e orçamentária e amplos recursos. Além de não ter cabimento a analogia, advogados de todo o país que atuam em tais ações são privados do recebimento de honorários sucumbenciais ao patrocinar pessoas que sempre estarão em posição de vulnerabilidade perante o poder estatal, seja um ente federativo, seja o Ministério Público.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala de sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2023.

**Deputado Federal Otto Filho  
PSD - BA**



\* C D 2 3 4 4 7 8 9 1 0 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 Art. 18	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-0724;7347">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-0724;7347</a>
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 Art. 23-B	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429</a>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2024 10:20:14.810 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 4082/2023

PRL n.2

### PROJETO DE LEI N° 4.082, DE 2023

Altera a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

**Autor:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO.

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE.

#### I. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a lei da ação civil pública para dispor que, diferente do que ocorre na prática forense, haverá a condenação em honorários de advogado, custas e despesas, caso haja improcedência, parcial ou integral para qualquer das partes, inclusive para o Ministério Público. Também altera a lei da improbidade administrativa para dispor que, independentemente de má-fé, inclusive para o Ministério Público, condenar-se-á o sucumbente aos honorários respectivos, custas e despesas.

Argumenta que os proponentes de ações civis e de improbidade, que, de acordo com o autor, são associações e o Ministério Público, possuem amplos recursos, de forma que estes são privados dos honorários sucumbenciais ao patrocinar envolvidos nessas ações.

O projeto foi despachado às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A proposta está sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2024 10:20:14.810 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 4082/2023

PRL n.2

## II. VOTO

### 2.1 Da compatibilidade financeiro orçamentária

Conforme estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h", e 53, II) e pela Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), é atribuição da Comissão de Finanças e Tributação a análise de compatibilidade e adequação de projetos de lei quanto aos aspectos financeiros e orçamentários. Esta análise considera a conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, além de outras normas pertinentes, como a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

No caso do PL 4.082/2023, é importante destacar que, de acordo com o art. 1º, § 1º, da NI/CFT, considera-se "compatível" a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, e "adequada" a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida por essas normas.

Diante disso, entende-se que o PL 4.082/2023 não resulta em qualquer aumento ou diminuição de receita ou despesa pública. Portanto, ele não gera impacto financeiro ou orçamentário sobre os cofres da União, dispensando, assim, a necessidade de pronunciamento quanto à sua adequação financeira-orçamentária.

### 2.2 Do mérito

Quanto ao mérito do PL 4.082/2023, a proposta traz avanços relevantes para o sistema processual brasileiro ao estabelecer maior equilíbrio e responsabilidade nas ações civis públicas e de improbidade administrativa. O projeto é acertado ao prever a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais para a parte sucumbente, incluindo o Ministério Público, nos casos de improcedência integral ou parcial, independentemente de má-fé. Essa medida corrige uma distorção que, na prática, incentiva a proposição de ações com baixa probabilidade de êxito, pela ausência de risco financeiro na sucumbência, gerando sobrecarga no Judiciário e obrigando o réu a suportar os ônus processuais, inclusive financeiros.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2024 10:20:14.810 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 4082/2023

PRL n.2

Observamos a necessidade de aprimorar o texto do projeto e assegurar maior equilíbrio no alcance de suas disposições. O substitutivo proposto visa proteger o Ministério Público e outros entes públicos de ônus financeiros em situações específicas, como nos casos em que o MP age por provocação externa ou em litisconsórcio, conforme previsto nos arts. 6º e 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985. Essa distinção é fundamental, pois preserva a atuação do MP em defesa de direitos coletivos e difusos, sem impor barreiras excessivas à sua função constitucional.

Além disso, o substitutivo estabelece que o Ministério Público deve explicitar na petição inicial se sua atuação foi motivada por provocação, o que aumenta a transparência e facilita o controle sobre o uso de ações civis públicas. Esse ajuste é necessário para evitar a imposição de ônus processuais ao MP em situações em que ele age em prol do interesse público, garantindo que o projeto preserve o direito de ação responsável, sem desincentivar a proteção dos direitos coletivos.

### III. CONCLUSÃO

Desta forma, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei N° 4.082/2023 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei N° 4.082/2023 com substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado Sidney Leite  
Relator**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.082, DE 2023**

Altera a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e o art. 23-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

Art. 2º. A Lei nº da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

§ 5º Em caso de arquivamento dos autos, poderá o Ministério Público ser condenado a pagar as custas e despesas processuais, honorários sucumbenciais, honorários de advogado, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, independentemente de má-fé.

Art. 18 .....

§1º. Não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo quando o autor da ação for o Ministério Público, ocasião em que, independentemente de má-fé, haverá condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, caso haja improcedência, integral ou parcial.

§ 2º Caso o autor seja o Ministério Público, a improcedência da ação, parcial ou integral, implicará a sua condenação nas despesas processuais e honorários sucumbenciais.

§ 3º Exetuam-se do disposto previsto no § 1º os casos em que:  
I - o Ministério Público for provocado, nos termos do art. 6º desta Lei; ou  
II – houver litisconsórcio, nos termos do art. 5º, § 2º desta Lei.

§ 4º Na instrução da inicial, o Ministério Público deverá explicitar se houve provocação de pessoa ou servidor público que se refere o art. 6º desta Lei.

Apresentação: 04/11/2024 10:20:14.810 - CFT  
PRL 2 CFTT => PL 4082/2023

PRL n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 04/11/2024 10:20:14.810 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 4082/2023

PRL n.2

Art. 3º. O § 2º do art. 23-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23-B .....

§1º. ....

§ 2º. Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência, integral ou parcial, da ação de improbidade independentemente de comprovada má-fé, nos casos em que o Ministério Público seja o autor da ação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputado Sidney Leite**  
**Relator**



\* C D 2 4 4 0 2 6 0 3 6 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.082/2023; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:34:52.713 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 4082/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2023**

Apresentação: 12/12/2024 15:34:52.713 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 4082/2023  
**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e o art. 23-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

Art. 2º. A Lei nº da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

§ 5º Em caso de arquivamento dos autos, poderá o Ministério Público ser condenado a pagar as custas e despesas processuais, honorários sucumbenciais, honorários de advogado, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, independentemente de má-fé.

Art. 18 .....

§1º. Não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo quando o autor da ação for o Ministério Público, ocasião em que, independentemente de má-fé, haverá



\* C D 2 4 1 2 5 3 4 6 5 2 0 0 \*

condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, caso haja improcedência, integral ou parcial.

§ 2º Caso o autor seja o Ministério Público, a improcedência da ação, parcial ou integral, implicará a sua condenação nas despesas processuais e honorários sucumbenciais.

§ 3º Excetuam-se do disposto previsto no § 1º os casos em que:

I - o Ministério Público for provocado, nos termos do art. 6º desta Lei; ou

II – houver litisconsórcio, nos termos do art. 5º, § 2º desta Lei.

§ 4º Na instrução da inicial, o Ministério Público deverá explicitar se houve provação de pessoa ou servidor público que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 3º. O § 2º do art. 23-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23-B .....

§1º. ....

§ 2º. Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência, integral ou parcial, da ação de improbidade independentemente de comprovada má-fé, nos casos em que o Ministério Público seja o autor da ação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente

